

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo No. 10109/000.637/92-51

Sessão de 18 de maio de 1994

ACORDAO Nr. 102-29.058

Recurso nr. : 75.633 - IRPF - EX.: DE 1991

Recorrente : CLOVIS SILVANO PRETO

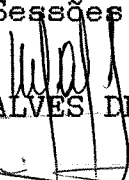
Recorrida : IRF EM PONTA PORA - MS.

CORREÇÃO MONETARIA - RESTITUIÇÃO - Por se tratar de matéria que foge a apreciação deste Conselho, não se conhece do recurso.

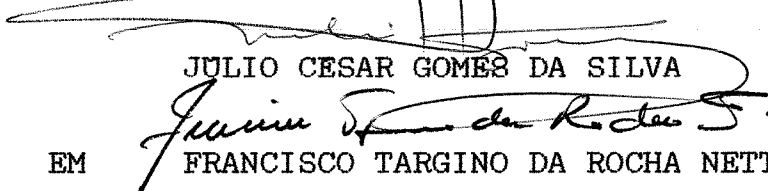
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLOVIS SILVANO PRETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994

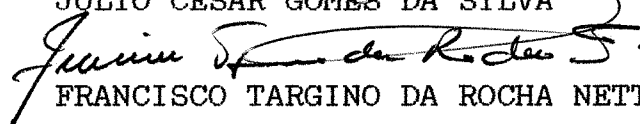

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI e MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo No. 10109/000.637/92-51

Recurso nr. : 75.633
Acórdão nr. : 102-29.058
Recorrente : CLOVIS SILVANO PRETO

R E L A T O R I O

Processo iniciado com representação efetuada pela SASAR pelo fato do contribuinte ter requerido a Retificação do lançamento relativo ao Imposto de Renda do exercício de 1991, sob o fundamento de que os valores da declaração foram alterados pela receita na parte relativa ao imposto de renda da fonte.

A informação fiscal de fls. 13, informa que, com o advento da lei 8.218/91 cujo item 1, do art. 3. altera a correção monetária da TRD como juros de mora, fica correto o valor da fonte recolhida.

A decisão recorrida, defere a retificação pretendida pelo Contribuinte e autoriza a restituição da quantia paga a maior.

Inconformado o Contribuinte recorre a este Conselho reclamando que a restituição deve ser feita com a devida correção monetária, a mesma que faria se fosse devedor da receita.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. 10109/000.637/92-51

ACORDAO Nº 102-29.058

V O T O

Conselheiro JULIO CESAR GOMES DA SILVA - Relator

Entendo não caber a este Conselho apreciar e decidir sobre pedido de correção monetária em processo de restituição, por tratar-se de matéria de execução a ser apreciada pela repartição de origem.

Há que se considerar também, que a matéria em discussão já tem entendimento definido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão Nº 01-01.003 de 26.10.90.

Por tais razões não conheço do recurso por tratar de matéria estranha a apreciação deste Conselho.

Brasília - DF., 18 de maio de 1994.


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR